



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085288-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado ADRIANO DOS REIS 32313246884.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40742

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1085288-53.2024.8.26.0002

COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONA S/A

APELADO: ADRIANO DOS REIS

JUIZ: DR. ANDERSON CORTEZ MENDES

R.G.

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débitos com pedido de tutela antecipada interposto pela autora, ora apelada, contra a apelante, em razão do aviso prévio do plano de saúde, mesmo após ter sido informada sobre o desinteresse em continuar com o contrato de prestação de serviços. Restou pacificado após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 que declarou a nulidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa nº 195 da ANS, que fixava o aviso prévio de sessenta dias como uma das condições para rescisão do contrato de plano de saúde. Precedentes. Apelo desprovido.

Narra a autora que solicitou o cancelamento do plano de saúde e, não obstante, a ré não encerrou imediatamente o vínculo contratual, impondo o plano ativo por mais sessenta dias, com o pagamento das mensalidades nesse período. A exigência de manutenção do contrato por mais sessenta dias, de acordo com a operadora ré, baseia-se em previsão contratual, mas se mostra abusiva e contrária à legislação do consumidor.

A sentença de págs. 473/482 julgou procedente a ação para declarar resilido o contrato objeto dos autos, bem como a inexigibilidade das faturas emitidas após 24 de setembro de 2024, não sendo nada mais devido à ré após esta data,

tornando definitiva a tutela de urgência.

Embargos de declaração opostos às págs. 485/492 e rejeitados às págs. 493/494.

Apelação interposta às págs. 497/504 pela ré alegando que há previsão contratual expressa e cumpre a parte autora honrar a mensalidade do mês em questão, acrescida daquelas correspondentes aos dois meses subsequentes, em razão do período de 60 dias de aviso prévio pactuado entre as partes.

Contrarrazões apresentadas às págs. 510/521.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débitos com pedido de tutela antecipada interposto pela autora, ora apelada, contra a apelante, em razão do aviso prévio do plano de saúde, mesmo após ter sido informada sobre o desinteresse em continuar com o contrato de prestação de serviços.

Restou pacificado após o julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 que declarou a nulidade do artigo 17, § único da Resolução Normativa nº 195 da ANS, que fixava o aviso prévio de sessenta dias como uma das condições para rescisão do contrato de plano de saúde.

Em cumprimento à decisão, a ANS revogou expressamente o dispositivo supramencionado, por meio da Resolução Normativa nº 455 de 30 de março de 2020:

“Art. 1º - Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009”.

A decisão proferida na Ação Civil Pública produz efeitos “erga omnes” e “ex tunc”, e por isso é irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da decisão proferida, de modo que as mensalidades lançadas durante o período do aviso prévio são inexigíveis.

Mesmo que o caput do artigo 17 da Res. 195 da ANS persista, o afastamento do parágrafo primeiro impede a cobrança das mensalidades vencidas durante o aviso prévio.

Neste sentido, entendimento deste E. Tribunal, inclusive desta Câmara e Relatoria:

Ementa: APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Execução de título extrajudicial Conversão em ação de cobrança Cancelamento do plano de saúde pela operadora, motivado pela inadimplência do beneficiário Execução ajuizada pela operadora para cobrança das mensalidades de março e abril de 2020 Sentença de improcedência Insurgência da operadora de saúde Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada Mérito Rescisão contratual fundada em inadimplemento Incidência à espécie do disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 Não comprovada a prévia notificação exigida pela Lei 9.656/98 Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ANS que já emitiu nova RN, de nº 455/2020, dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva Cobrança do aviso prévio de 60 dias

afastado Descabimento da cobrança da mensalidade referentes a março e abril de 2020 Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação nº 1007517-98.2021.8.26.0100; Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/11/2021; Data de publicação: 30/11/2021).

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DAS MENSALIDADES, APÓS O PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 DECLAROU A NULIDADE DO ARTIGO 17, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195 DA ANS, QUE FIXAVA O AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS COMO UMA DAS CONDIÇÕES PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE POSSUI EFEITO "ERGA OMNES" E "EX TUNC" RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 455 DE 30 DE MARÇO DE 2020 QUE ANULOU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195 INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608, DO C. STJ e SÚMULA 100 DESTE E. TRIBUNAL. BENEFICIÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS QUE É A PESSOA FÍSICA QUE INTEGRA A EMPRESA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA PROCEDENTE NEGADO PROVIMENTO AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO. (TJSP; Apelação Cível
1000330-44.2023.8.26.0011; Relator (a):
Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023;
Data de Registro: 19/07/2023)

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator